



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.727869/2011-27
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **2803-004.033 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente SOLEDADE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. DEIXAR A SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE PREPARAR FOLHAS DE PAGAMENTOS A TODOS OS SEGURADOS AO SEU SERVIÇO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a sociedade empresária de preparar folha-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados ao seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. DEIXAR A SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE AS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PARA A SEGURIDADE SOCIAL E PARA OS TERCEIROS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a sociedade empresária de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. A SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEIXAR DE EFETUAR O DESCONTO E ARRECADAR AS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a sociedade empresária de descontar e arrecadar a contribuição previdenciária devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais, sobre as remunerações pagas ou creditadas a estes.

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. GFIP. FATOS GERADORES NÃO DECLARADOS.

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar a sociedade empresária, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social - GFIP com informações incorretas ou omissas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral Advogado Dr Bruno Bertholdo Cavaleiro, OAB/DF nº 36.105.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO NA DATA DA FORMALIZAÇÃO.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator ad hoc na data da formalização.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA (Presidente), RICARDO MAGALDI MESSETTI, AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, OSEAS COIMBRA JUNIOR, GUSTAVO VETTORATO (Relator), EDUARDO DE OLIVEIRA.

Relatório

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator designado ad hoc na data da formalização

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo relatório ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado AD HOC para fazê-lo.

Esclareço que aqui reproduzo o relato deixado pelo conselheiro nos sistemas internos do CARF, com as quais não necessariamente concordo.

Feito o registro.

Trata-se de Recurso Voluntário que julgou os Autos de Infração de Obrigação Principal, mantendo parcialmente o crédito lançado referente ao não cumprimentos das obrigações acessórias pelo contribuinte, segundo as descrições sumárias das infrações, dos dispositivos legais infringidos e dos dispositivos legais das multas aplicadas devidamente transcritas nos Autos de Infrações de DEBCAD n.ºs 51.008.168-1, 51.008.169-0, 51.0008.170-3 e 51.008.171-1, fls. 03 a 06., no período de 01/02/2008 a 31/12/2008.

O Recurso Voluntário alega ser improcedente o lançamento em razão dos seguintes motivos: incoerência de infrações, sobreposição de multas, não aplicação da multa mais benéfica, em especial quanto às alterações da Lei n. 11.941/2009, captulação equivocada,

Vieram os autos para apreciação nesta turma especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator designado ad hoc na data da formalização.

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo voto ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado AD HOC para fazê-lo.

Esclareço que aqui reproduzo - integralmente - as razões de decidir do então conselheiro, constantes dos arquivos do CARF, com as quais não necessariamente concordo.

Feito o registro.

I - O recurso foi apresentado tempestivamente, conforme supra relatado, atendido os pressupostos de admissibilidade, assim deve o mesmo ser conhecido.

II – A decisão anterior foi precisa quanto à apreciação, assim adotamo-a em sua integralidade:

Certifica-se que os lançamentos consolidados nos DEBCAD n.ºs 51.008.168-1, 51.008.169-0, 51.008.170-3 e 51.008.171-1 deram-se em descumprimentos das obrigações acessórias autônomas, cujas obrigações estão determinados na Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991 e devidamente descritas e fundamentadas nas fls. 03 a 06 e no Relatório Fiscal de fls. 10 a 15 – DOS AUTOS DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Assim, não há superposição das multas e os valores destas são em decorrência da legislação tributária e estas se presumem constitucionais, aos quais os lançamentos por se tratarem de atividades plenamente vinculadas não podem se afastarem.

As multas das obrigações acessórias decorreram das obrigações principais, nas quais estas foram mantidas nas suas integralidades.

Quanto, a alegação de que os fatos geradores apontados pelo lançamento decorreram dos registros contábeis e nos documentos da autuada, portanto não houve nenhuma infração nos registros contábeis, não deve prosperar, pois o contribuinte não pode simplesmente lançar aleatoriamente, mas deveria ter lançado mensalmente em títulos próprios, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Em relação à multa aplicada no AIOA 51.008.169-0 está prevista na legislação previdenciária e devidamente demonstrada no Relatório Fiscal – 7 – AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD Nº 51.008.169-0 – CFL 34 – 7.4 -VALOR DA MULTA, fls. 12.

Quanto a multa aplicada no AIOA 51.008.171-1 está prevista na legislação previdenciária e devidamente demonstrada no Relatório Fiscal – 9 – AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD Nº 51.008.171-1 – CFL 78, fls. 14 e 15, constata-se que a Autoridade Lançadora aplicou a multa mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por competência, segundo as informações omitidas ou incorretas demonstradas na tabela de fls. 15.

E, ademais, certifica-se que a Autoridade Lançadora aplicou a multa mais benéfica, segundo o Relatório Fiscal – item 9.4, c, de fls. 15.

Da impugnação de fls. 330 a 331, do processo 10166.727.864/2011-02, está prejudicada a argumentação do impugnante, pois o lançamento referente ao AIOA 51.008.171-1 – CFL 78 não faz referência a rubrica auxílio de alimentação in natura, como se depreende do Relatório Fiscal de fls. 09 a 17 item 9 e devidamente esclarecido pela Informação Fiscal de fls. 312 a 313, do processo nº 10166.727864/2011-02 Assim, pelo exposto acima, não há como acolher as alegações do impugnante.

Apenas deve ser tratado que as obrigações acessórias têm natureza instrumental (art. 113, do CTN), como forma de auxiliar o controle e arrecadação tributária, mas é autônoma do cumprimento das demais obrigações.

Em que pese os cancelamentos dos lançamentos de obrigações principais julgados em conjunto com este processo, no primeiro grau excluindo da base de cálculo os valores pagos a título de auxílio alimentação e, no segundo grau, excluindo as contribuições incidentes sobre a comercialização (aquisição) de produtos rurais de produtores rurais pessoa física (Funrural), no caso dos lançamentos supramencionados não tiveram como base tais valores, mas multas fixas ou mínimas que seriam aplicadas mesmo com as irregularidades referentes aos outros fatos geradores apurados.

Em especial, quanto à infração ao art. 32, IV, da Lei n. 8.212/1991, é claro que a obrigação é mensal, logo a aplicação da sanção é referente ao mês que sofreu a entrega com informações completas, aplicando-se a multa mínima por mês, pois a infração incorreta foi apenas o campo da alíquota SAT/RAT, que não foi questionada.

Quanto à suposta inconstitucionalidade de tal aplicação da sanção em face do princípio de vedação ao confisco, é vedado aos Conselheiros do CARF-MF afastarem a aplicação da lei ou decreto sob tal argumento, salvo nas exceções expressas dos artigos 62 e 62-A do Regimento Interno do CARF-MF.

Os elementos acima, foram bem especificados e demonstrados pelo lançamento, respeitando o disposto no art. 142, do CTN, e direito de defesa.

O art. 16, do Dec. 70235, é claro em possibilitar que tais documentos poderiam ser juntados aos autos, mas a parte não realizou, assim não há como acolher os pedidos por ausência de provas.

III – Quanto aos questionamentos referentes à Representação Fiscal para Fins Penais, não merece reparo a decisão *a quo*. A apreciação da representação não é competência do CARF/MF, situação consolidada na Súmula 28 do mesmo conselho.

IV – Isso posto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento.

Foi assim que o conselheiro votou na sessão de julgamento, conforme registro.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator ad hoc na data da formalização